

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES VIRTUAIS PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS VIA INTERNET

SILVA, Heloisa Augusta de Souza¹
FADEL, Alex²

RESUMO:

O tema da presente pesquisa reflete sobre a necessidade de infiltração de agentes no âmbito virtual, com a ótica voltada aos crimes sexuais na internet, dispostos nos artigos 213 a 218-B no Código Penal Brasileiro, por conseguinte, tratar como acontecem as investigações e o combate a essa qualificação dos crimes sexuais que ocorrem virtualmente, com a ótica voltada para a inserção de agentes nesse mundo. Objetiva-se compreender como funciona a infiltração de agentes virtuais, como foram legalizadas, aprofundando-se nas legislações já existentes, com ênfase no combate aos crimes sexuais cometidos via internet, que se tornaram mais frequentes nos últimos anos. Além disso, busca-se entender como aperfeiçoar esse modo de combate aos crimes virtuais e fazer com que se tornem mais eficientes, como um bom preparo dos responsáveis por esse tipo de investigação pode garantir uma melhor aplicabilidade de penalizações. Na segunda parte da pesquisa foi dado ênfase em legislações que já existem e como se tornar eficaz. Além disso, foi aprofundado o tema de DeepWeb/DarkWeb como sendo a principal fonte de violência sexual de maneira virtual, como adentrar em tal parte da internet, como proceder uma investigação segura e como chegar a uma responsabilização dos responsáveis por tais violências sem que isso afete os investigadores e tenha um controle judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes sexuais; infiltração de agentes, internet.

THE INFILTRATION OF VIRTUAL AGENTS FOR THE INVESTIGATION OF SEX CRIMES COMMITTED INSIDE THE INTERNET

ABSTRACT:

The theme of this research is to reflect on the need for agents infiltrate in the virtual scope, with a focus on internet sexual crimes, set out in articles 213 to 218-B of the Brazilian Penal Code, therefore, dealing with how investigations and the virtually fights against this qualification of sexual crimes occur, facing the insertion of agents in this world. The aim is to understand how the infiltration of virtual agents works, how they were legalized, delving into existing legislation, with emphasis on combating sexual crimes committed via internet, which have become more frequent in recent years. In addition, we seek to understand how to improve this way of combating virtual crimes and make them more efficient and how a good prepare of those responsible for this type of investigation can guarantee a better applicability of penalties. In the second part of the research, emphasis was placed on legislation that already exists and how to become effective. In addition, was deepened the theme of DeepWeb/DarkWeb as the main source of sexual violence in a virtual way, how to enter this part of the internet, how to carry out a safe investigation and how to reach the accountability of those responsible for such violence without it affecting the investigators and have a judicial control.

KEYWORDS: Sexual crimes, infiltration of agents, internet.

¹Discente do Curso de Direito do Centro FAG, integrante do grupo de pesquisa sobre sistema de justiça criminal no contexto da globalização e mundialização – 9º Período. Email: hassilva.direito@gmail.com

²Docente do Curso de Direito do Centro FAG - professor integrante do grupo de pesquisa sobre sistema de justiça criminal no contexto da globalização e mundialização

1 INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais estão tipificados penalmente nos artigos 213 a 218-B e são atos que atingem a dignidade sexual de uma pessoa, isto é, alguma prática com objetivo de satisfazer a lascívia sem o consentimento de outrem. Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet (2015) conceitua os crimes contra a dignidade sexual como uma espécie do gênero de crimes contra dignidade da pessoa humana considerando que todos têm o direito de receber respeito e consideração pelas autoridades e demais figuras, portanto devem ser protegidos.

No entanto, há formas variadas de cometer estes crimes, e nos últimos anos, uma nova forma surgiu no Brasil, que seriam os crimes sexuais praticados de maneira virtual. Crimes como estupro virtual, cometido através de ameaças com fotos íntimas para a prática de ato libidinoso ou até mesmo atos pela *Web Cam*, *revenge porn* sendo uma vingança por divulgações de fotos e vídeos íntimos, inclusivamente a sextorsão, definidos por Rogério Sanches (2017) como exploração sexual, financeira ou de pessoa por meio de chantagem, são algumas das modalidades de crimes sexuais que surgiram por meio da internet.

Como demonstração da importância do tema, no ano de 2023, um caso de crime virtual é tema de novela da Rede Globo, nomeada de “Travessia”, na qual um criminoso, por meio de inteligência artificial, consegue configurar chamadas de vídeos com adolescentes se passando por uma moça famosa que entra em contato com as vítimas que a admiram. Dessa maneira, ele as ilude dizendo que tem oportunidades de trabalho para as adolescentes, mas para isso precisa de fotos de seus corpos. Uma vez em posse das fotos ele as chantageia para satisfazer sua lascívia.

Por conseguinte, é necessário que se tenha também uma nova forma de combate, bem como chegar a uma responsabilização, isso só é possível se as autoridades tiverem o conhecimento de como, onde e o que acontece no mundo da internet, a começar desses fatos, surge-se a hipótese de infiltração de agentes virtuais.

A partir da reflexão, objetiva-se entender como funciona a investigação e responsabilização para os crimes sexuais praticados, qual ligação o direito brasileiro tem com os tratados internacionais para a defesa de vítimas em casos de violências virtuais e analisar o que se faz necessário para que essa infiltração seja eficaz e por qual motivo isso ainda não ocorre, mesmo com leis vigentes.

A abordagem utilizada para a elaboração do trabalho foi qualitativa, produzida por meio de pesquisa bibliográfica, sustentada em doutrinas jurídicas, legislações, artigos

científicos, e com o propósito de entender como as investigações virtuais de crimes sexuais são feitas e como podem ser aprimoradas.

O presente artigo científico está dividido em 5 pontos principais. O primeiro conceitua os crimes sexuais virtuais e como ocorre a investigação. O segundo ponto trará quais as legislações a respeito do tema estão em vigência no Brasil atualmente e os tratados e convenções de importância internacional. O terceiro ponto aborda a definição e histórico da *DeepWeb* e o que a preocupação com esse submundo causou. O quarto ponto trará sobre o aplicativo Discord. E por último será analisada a eficácia de tais normas através das referidas legislações e como tornar-se eficiente para a infiltração de agentes como modo de investigação.

2 CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

2.1 COMO OCORREM E COMO SÃO INVESTIGADOS

Puente e Barreto (2021) acreditam que uma das formas de violência mais praticadas e discutidas no mundo atual são as violências sexuais, somente no Brasil em 2021, a cada 10 minutos, uma pessoa sofreu abuso sexual. Conforme publicado pela OMS em 2012, se conceitua abuso sexual todo ato, ou tentativa sexual que seja indesejada por alguma das partes ou que esta não esteja em condição de negação ou aceitação para tal ato, não condicionada, portanto, ao toque físico.

No mesmo sentido, a respeito do tema proposto com foco no mundo virtual, o STJ, através do HC 478310 apontou admissibilidade para o estupro virtual sendo prescindível o contato físico entre vítima e agressor para configurar tal crime. Nessa decisão o relator Ribeiro Dantas expôs que a legislação toma uma posição de absoluta intolerância com crimes de conotação sexual.

Com isso, no mesmo sentido que a tecnologia trouxe avanços necessários e de extrema importância, criou-se também um ambiente conveniente e protegido para o cometimento de crimes, entre eles os sexuais, pois, no mundo virtual o anonimato é fortemente presente além dos sites de difícil acesso, como a própria Deep Web, fazendo com que os infratores tenham a sensação de isenção de responsabilidade (SILVA; CAIRES, 2020).

Com relação a *Deep Web*, por exemplo, é conhecida como uma camada mais profunda da internet e não indexada, com isso para se ter acesso a essa área é necessária uma autorização de acesso e um software especial (SILVA; FORNASIER; KNEBER, 2020). A dificuldade de acesso a esses sites torna-os extremamente atrativos para a divulgação de cenas de nudez, pornografia infantil, estupro, entre outros.

Segundo Denilson Feitoza (2009), a infiltração se dá por agente público para ser eficaz em detectar e prevenir as atividades criminosas. Há atualmente legislações que corroboram para a infiltração de agentes, não somente de forma física, mas também digital.

2.2 LEGISLAÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS VIGENTES SOBRE O TEMA

2.2.1 Quarta Convenção de Genebra

A primeira Convenção internacional que reconheceu a violência sexual foi realizada no ano de 1949 em Genebra, mas teve como alvo somente as mulheres. Em seu artigo 27, dispõe que as mulheres seriam protegidas contra qualquer atentado à sua honra.

Uma das grandes críticas a essa convenção foi a utilização do termo “honra”, dessa forma ocultava-se as consequências físicas, mas principalmente mentais que o ato da violência sexual deixava.

Mesmo assim, não deixou de ser um marco importante para a consideração da violação sexual como um crime.

2.2.2 Convenção de Budapeste

Através da organização do Conselho Europeu, surgiu a Convenção de Budapeste (2004), que englobou diversos crimes que acontecem no submundo da internet, entre eles: infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e sistemas informáticos, infrações informáticas, infrações relativas ao conteúdo, atentado à propriedade intelectual e aos direitos que lhe são conexos.

Essa convenção tem por objetivo principal intensificar a cooperação internacional para crimes virtuais, com enfoque principal na *DeepWeb*. E até o ano de 2021 não havia sido ratificado pelo Brasil. Ela foi aderida por diversos países, 67 no total, e através do pedido feito com urgência pelo Procurador Geral da República, George Lodder, justificando, pois, muitas informações sobre pedofilia e pornografia infantil eram obtidas através da organização

National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC), atuante nos Estados Unidos, porém muitas vezes, pela razão do Estado Brasileiro não ter assinado referida convenção internacional com esse objetivo, muitas organizações não se sentiam seguras em compartilhar tais informações (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021).

No final do ano de 2021, por meio desses fatos a convenção foi assinada, e com isso, o Brasil terá acesso mais ágil e provas eletrônicas que são produzidas no estrangeiro.

2.2.3 Tribunal Penal Internacional X Ruanda

O caso de Akayesu e Semanza, ocorrido em Ruanda, se tornou grande referência no direito internacional e criou uma jurisprudência significativa para os casos de violência sexual serem considerados análogos a tortura, isso considerando os danos físicos, mentais e sociais que as vítimas se encontravam.

Além disso, o TPI abriu precedente para um novo enquadramento de violência sexual: o estupro como genocídio. Jean Paul Akayesu, líder político de uma comunidade em Ruanda, foi condenado por genocídio devido aos incentivos dados ao grupo Interahamwe a cometerem violência sexual contra mulheres tutsis. Analisando o Estatuto de Roma, é possível observar como a violência sexual pode ser utilizada como instrumento de genocídio.

2.2.4 Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro, assegura a todos o direito à dignidade humana. A violência sexual, quando cometida, infringe este princípio de extrema importância da Carta Magna, pois através disso se atinge o físico, emocional, psicológico da vítima.

2.2.5 Agentes virtuais no Estatuto da Criança e do Adolescente

No próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), no artigo 190-A, é disposto sobre a infiltração de agentes de forma virtual para o combate a pornografia infantil, seja na produção, distribuição, aquisição, armazenamento, simulação ou aliciamento para prática de ato libidinoso. Conforme o caput, essa infiltração é por meio de agentes da polícia, disposto no artigo 144 da Constituição Federal (1988).

Para que seja feita a infiltração, é necessária autorização judicial e oitiva do Ministério Público e será utilizada como último meio possível de investigação. Ademais, o prazo para essa investigação será de 90 dias, podendo ser renovada, porém não podendo exceder 720 dias de prazo total.

Além disso, o policial fica responsável por observar somente os fatos que interessem à investigação, se isso não ocorrer poderá responder pelos atos praticados em excesso. Entretanto, conforme dispõe Rogério Sanches (2020), muitas vezes não é possível entender com exatidão as ações criminosas sendo, portanto, complicado de especificar as ações devidas aos policiais antes do início da investigação, uma vez que somente após o acesso de tais fatos é viável entender qual a verdadeira violência.

Desse modo é complexo reter exclusivamente informações acerca de um caso específico, somente o agente saberá o que é prudente ou não para o que foi solicitado para investigação e isso somente após verificar os sites, imagens, entre outros, podendo ocorrer de não visualizar só o necessário para uma investigação.

2.2.6 Agentes virtuais na lei 12.850/2013 e na lei 12.964/2019 – Novo Pacote Anticrime

A partir do artigo 10, da Lei 12.850/2013, houve a legalização de agentes de uma forma geral e quais seriam os requisitos a serem seguidos para que ocorresse. Até esse ponto da legislação não havia uma disposição específica que autorizasse a infiltração de agentes de maneira virtual, além da física, e os meios tradicionais para investigação se mostraram limitados para esse âmbito (BRASIL, 2013).

Diferente do ECA, aqui a investigação inicialmente poderá ter duração de 6 meses, podendo também ser prorrogada até 720 dias, se for de necessidade para conclusão da investigação.

A legislação estabelece que a investigação só pode ocorrer mediante autorização judicial e que reste comprovado a necessidade da investigação na internet. Na ordem ao policial, ficará estabelecido o alcance de suas tarefas e será dado uma chave criptografada que permitirá o acesso ao conteúdo. Além disso, é permitido a ocultação da identidade do responsável pela investigação. Por fim, da mesma maneira disposta no ECA, o policial será punido por excessos.

2.2.7 Lei 12.737/2012 – Carolina Dieckmann

Apesar de a investigação por meio de agentes virtuais ser uma categoria nova para a legislação brasileira, os casos de crimes sexuais via internet não são tão recentes assim. Um exemplo disso é o motivo do surgimento da Lei 12.737/2012 (BRASIL, 2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Em 2011 a atriz teve seu computador invadido e foi efetuada ameaças e tentativas de extorsão para que não ocorresse a divulgação de fotos íntimas que foram encontradas pelos criminosos. No ano dos fatos o caso ficou conhecido, principalmente, por não existir uma legislação que amparasse especificamente crimes virtuais (FMP, 2021).

A principal alteração que essa legislação dirigiu foi o artigo 154-A ao Código Penal (1940) que definiu o crime de “invasão de dispositivo informático”. Esse crime consiste na invasão de qualquer dispositivo eletrônico sem o consentimento do proprietário, seja para obter, destruir ou alterar informações ou imagens, ou ainda instalar qualquer tipo de vírus que leve ao prejuízo do dono. Esse crime é condicionado à representação da vítima, ou seja, para que o Ministério Público ofereça denúncia é necessário a manifestação da vítima em concordância à continuação do processo e traz como pena, na modalidade simples, reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Entretanto, em entrevista a outras duas atrizes brasileiras, Giovanna Ewbank e Fernanda Paes Leme (YOUTUBE, 2023), Carolina expôs que teve muitas dificuldades em lidar com a divulgação de imagens íntimas, principalmente em relação ao filho. A vítima do crime de 2011 relatou que por muito tempo não conseguia conversar sobre o ocorrido e sentia muita vergonha pelo filho, pois isso traz comentários até hoje, fase em que seu filho está na escola e já consegue compreender o que aquelas imagens significam.

Esse relato nos mostra que a penalização para os crimes que já ocorreram é positiva, mas não totalmente eficaz, pois não há uma forma de impedimento de tal exposição, e mesmo a legislação avançando de forma gradativa em investigação e crimes cibernéticos, mesmo depois de 12 anos, ainda não há uma aplicação mais eficaz.

Em uma publicação feita pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (2022), a supervisora do setor psicossocial, psicóloga Andreyra Arruda Amendola, em análise a presente lei, disse que quando ocorre essa forma de exposição as consequências para a saúde mental das vítimas são extremamente negativas, que em casos mais graves podem gerar distúrbios e doenças preocupantes, como: problemas na autoestima, depressão, ansiedade, distúrbios do sono, entre muitas outras questões. Isso é visto no caso da própria Carolina, uma vez que revelou que apesar de até mesmo ser criada uma lei a partir de seu caso, houve inúmeras consequências íntimas decorrentes dos fatos.

2.3 DEEP WEB/DARK WEB

É possível fazer uma divisão em duas partes com relação à internet. A primeira é a *Surface Web*, sendo a fração da internet que qualquer pessoa pode acessar com navegador padrão como Google, Firefox, entre outros. Já a segunda é a *Deep Web*, que ao contrário do que muitas pessoas pensam é a maior parte da rede (MATTOS, 2020).

Esse termo foi criado pelo pesquisador Michael Bergman no ano de 2001 para descrever qualquer conteúdo que não fosse encontrado em mecanismos usuais de pesquisa.

Chris Sherman e Gary Price (2003) definem a *Deep Web* como algo intangível atualmente, nesse local é possível averiguar milhares de arquivos, textos, imagens e páginas não indexadas, ou seja, cujo motor de uso geral não podem acessar. A *DeepWeb* engloba sites, fóruns, comunidades, e também a *DarkWeb*, utilizada para o cometimento de crimes.

A criação desse ambiente se deu pela necessidade de uma comunicação secreta pela internet e foi desenvolvido pelo Laboratório da Marinha dos Estados Unidos, que ficou conhecido como *The Onion Routing*, sendo que a ideia inicial era para mascarar identidades de agentes e investigações.

Entretanto, pouco tempo depois foi criada, por pessoas não ligadas ao governo, a TOR, que atualmente é o navegador utilizado pela *DarkWeb*, muitas vezes utilizado para cometimento de crimes exatamente por não ser construído em HTML, utilizado pelos motores usuais. Nesse submundo virtual cada camada que passa através de uma conexão é criptografada e para chegar ao local desejado é necessário que todas sejam decodificadas (ANDRION, 2021).

Como já mencionado, a *DarkWeb* é uma parte da *DeepWeb*, e além da dificuldade de acessar a *DeepWeb*, para encontrar a *DarkWeb* é necessário um programa próprio. Segundo os relatórios de Michael Chertoff e Toby Simon (2015), os números de crimes cometidos nesse submundo são casos de preocupação mundial, pois raramente se chega ao autor do fato, exatamente por ser protegido pelo próprio mundo virtual. Os crimes mais cometidos são pornografia infantil, assassinato encomendado, estupro e tráfico de pessoas e animais.

2.3.1 Dificuldade de investigação na *DarkWeb*

No contexto de investigação de crimes cibernéticos, na *DarkWeb* há uma grande dificuldade de acesso como já mencionado. Por razão de não se ter materiais e treinamentos necessários para adentrar nesse submundo, a internet se torna uma grande facilitadora para

prática desses crimes, principalmente de cunho sexual, em razão dessa dificuldade, em especial de encontrar o autor dos fatos.

É de extrema necessidade a capacitação desses profissionais responsáveis por tais investigações, e além de capacitação a disponibilidade de todo material necessário, considerando que o próprio mecanismo já é uma grande dificuldade por si só, há que se ter outros facilitadores.

2.4 APLICATIVO *DISCORD*

O polêmico aplicativo chamado *Discord*, foi criado com a função de comunicação, principalmente para jogos, esse programa permite que as pessoas se comuniquem de forma online. Dentro desta ferramenta nada fica gravado ou salvo, somente se esse vídeo for feito de fora, através de outros aparelhos (DEMARTINI, 2021).

No dia 30 de abril de 2023 o Fantástico, programa de reportagem da Rede Globo, trouxe algumas informações sobre o uso que as pessoas, principalmente crianças e adolescentes, têm feito desta ferramenta (G1, 2023).

Somente nos anos de 2020 e 2021 foi feito o registro de mais de 275 mil casos de crimes dentro do Discord, a maioria deles a respeito de perseguição, exploração sexual e pedofilia.

O Fantástico foi procurado por uma organização chamada *SaferNet*, que tem por finalidade investigar na internet casos de crimes virtuais, após terem acesso a vídeos cruéis e chocantes, e como público alvo principalmente em crianças.

Um desses casos foi de uma menina de somente 11 anos que passou por situações de abusos sexuais e automutilação dentro do aplicativo, os pais entraram com processo judicial após a revelação do fato e hoje estão sendo representados judicialmente pela *Social Media Victims Law Center*, especialista em casos de vítimas de crimes virtuais.

Na mesma reportagem, em uma entrevista, eles revelaram que a vítima precisou ser encaminhada para atendimento psiquiátrico pois colapsou após a revelação do caso, comprovando mais uma vez que quando se trata de questões virtuais, atingindo a dignidade sexual, as consequências podem não ser físicas, mas são extremamente relevantes.

2.4.1 Da segurança do aplicativo

Em um evento de segurança digital divulgado pela *RSA Conference*, especialistas em *software* e estrategistas apontam que o Discord forma um ambiente seguro para criminosos, principalmente jovens, e em questão de segundos eles conseguem propagar várias comunidades e realizar diferentes ataques.

Esses especialistas sugeriram ao aplicativo que tenham uma postura mais ativa em relação às proibições para o acesso e além disso indicaram que os administradores de redes bloqueiem o uso de tal ferramenta virtual (DEMARTINI, 2021).

O Discord, em seu termo de uso, que todos os usuários assinam quando aderem ao uso, dispõe que as atividades ilegais são proibidas na plataforma, entretanto eles também alegam que com o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, a partir do artigo 18, não são os responsáveis por conteúdo publicados por terceiros. Segundo a lei isso acontece pois deve ser assegurado o direito à liberdade de expressão e impedir a censura digital.

Dessa forma é compreensível a segurança com relação a liberdade, também disposta na Constituição Federal de 1988, porém automaticamente é criado um ambiente conivente para atos brutais, que conforme a legislação não são responsabilidade dos criadores, mas sim do próprio Estado quando tais atos infringem o Código Penal.

2.5 EFICÁCIA DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES VIRTUAIS

Pode-se considerar que a infiltração de agentes de modo virtual é uma das únicas, se não a única, maneira de combater os crimes sexuais que são praticados por meio da internet, tendo em vista que adentrar no virtual é a única hipótese de identificar os criminosos e o que está ocorrendo. Somente por esse meio é possível visualizar os crimes.

Para que aconteça a infiltração digital de agentes é necessário que a polícia tenha o mesmo nível de assuntos informáticos que os infratores, pois estes contam com muita prática e habilidade na internet, sabendo sobre como esconder tal conteúdo. É notório que, apesar da legalização da infiltração de agentes, a polícia não detém esse mesmo nível de instrução sobre o assunto e ainda ficam restritos a autorizações judiciais (SATO, 2020).

Entretanto, é certo que, para os policiais é necessário o requisito de autorização judicial para que ocorra o devido processo legal sem riscos de anulações, mesmo que por algumas vezes seja uma complicação a mais para a investigação (JORGE, 2016).

Em contraponto, para que o atraso dos policiais não seja tão desproporcional é preciso que o investimento em equipamento e treinamento seja feito pelo Estado. Ressalta-se que, somente a promulgação de uma lei que possibilita uma nova forma de

investigação não é o bastante se não houver a possibilidade de fazer com que essa lei seja eficaz.

Visto que, há distinção entre uma lei vigente, válida e eficaz. O ponto que dita a eficácia da norma sempre estará ligada a realidade social ou efeitos que terá no seio social. Quando a lei não disponibiliza meios para a eficácia, leva a falta de produção nos casos em concreto da sociedade, caindo muitas vezes em desuso (MAZZUOLI, 2009).

Frisa-se que o Estado tem o dever de respeito, proteção e garantia. Além disso, não deve somente não infringir os direitos humanos, mas combater aqueles que o fazem, fazendo com que cumpra o seu dever de proteção para com a sociedade. O dever de proteção do Estado abrange tanto questões subjetivas quanto objetivas. Ademais, o Estado também possui o dever processual de entregar condições investigativas para casos em que os direitos humanos não são respeitados, entregando a sua sociedade o acesso devido à justiça (REZENDE, 2021).

2.5.1 Processo da investigação cibernética

Em primeiro lugar as investigações devem ser realizadas por agentes qualificados para tal tarefa, agentes que tenham conhecimento técnico informático.

Rogério Grecco (2011) define que a persecução penal é dividida em duas fases, sendo: a investigação em si e o processo penal. A primeira se limita a coleta de provas, já a segunda tem a função de processar e julgar os fatos.

Entretanto para crimes virtuais há algumas diferenças. Para Wendt (2013) a própria fase de investigação é dividida em duas, sendo: a fase técnica que tem o objetivo de localizar o instrumento utilizado para o cometimento do delito. Essa fase segue alguns procedimentos como análise das informações da vítima, análise de como ocorreu tal crime, e instrução para manter as provas do crime. A segunda fase pode ser nomeada de fase de campo, que exige extrema cautela, pois é necessária autorização judicial para tal. Nessa segunda fase os agentes já adentram ao local onde o crime foi cometido.

No Brasil, até hoje só foram feitas duas operações com foco nos crimes virtuais, principalmente pornografia infantil. Essas operações foram a encargo da polícia federal e foram encontrados mais de 90 criminosos (COSTA, 2021).

2.5.2 Preparo psicológico de agentes policiais virtuais

As instituições policiais, na atualidade, sofrem mudanças culturais e sociais e isso consequentemente reverbera na vida desses profissionais e, por conseguinte a isso pode vir a gerar doenças psíquicas, tais como: depressão, estresse, transtorno pós-traumático (TEPT), podendo inclusive levar ao suicídio. Segundo a Folha de São Paulo (MOREIRA, 2022), somente em 2022 houve um crescente de 55% de suicídios por policiais.

Costa e Estevam (2014) relacionam essas patologias ao enfrentamento diário de violências que esses profissionais passam. Para entender qual a necessidade dos policiais é preciso olhar esse profissional como um ser humano, que apesar de atuar na segurança pública e assegurar o bem-estar da população ainda possuem as mesmas falhas que quaisquer outras pessoas, além disso possuem a cobrança institucional, judiciária, disciplina rígida e um alto risco ocupacional.

Quando falamos de violência virtual a influência negativa que se pode ter com esse serviço é ainda mais preocupante. Para assegurar que efetivamente ocorreu um crime, contra quem foi e quem é o autor, os agentes precisam visualizar as imagens de pornografia infantil, vídeos de estupro, e muitas outras violências (SILVA; SANTOS, 2021). Diferente do que ocorre no modo físico, tendo em vista que quando a violência é física só se tem acesso a depoimentos, ninguém está no local no momento.

Por esse motivo o preparo psicológico de tais profissionais precisa ser ainda mais direcionado e específico. Além de precisarem de um acompanhamento constante para que não ocorra consequências pessoais e íntimas.

É na defesa da população que os policiais ligados a essas investigações presenciam constantemente situações de violência, brutalidade, e a uma série de espécies de eventos potencialmente traumáticos que podem ter como resultado doenças e disfunção.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual de todas as formas é considerada brutal, atingindo a dignidade da pessoa e a sua honra. Quando isso ocorre na internet, possibilitando inúmeros acessos, repetidas vezes, ocorre também a revitimização da pessoa atingida pela violência, tendo em vista que a medida que for compartilhada será exposta a todo momento, uma vez que, estando na internet se torna impossível deletar, é necessário, portanto, o uso de todas as formas possíveis de proteção dessas pessoas, e que a justiça seja aplicada.

A legislação brasileira já avançou com as leis que possibilitam que a investigação ocorra virtualmente, inserindo a infiltração dos agentes no rol de possibilidades para

investigação de crimes digitais, fazendo com que esse processo possa se tornar mais ágil. Porém, não basta somente a autorização para tais atos, se não for possível que ela ocorra nos casos reais, ou seja, não sendo disponibilizada preparação para tais investigações.

A promulgação da lei é sim um avanço, entretanto, quando ocorre a aprovação de tal instrumento legislativo há a necessidade de entender o que será necessário para a aplicabilidade da lei nos casos concretos.

Não há equiparação entre criminosos e a força policial e investigativa, na maioria dos âmbitos criminais, entretanto é visto o rápido desenvolvimento da sociedade e a adoção de aspectos mais tecnológicos, invadindo consideravelmente a justiça brasileira. Por esse motivo, é preciso que as nossas formas de combate sejam eficazes, que além da promulgação de leis haja treinamento para que os investigadores entendam como esse submundo digital funciona, faz-se necessário que se disponibilize materiais como software avançado e computadores atualizados.

Além disso, é indispensável considerar que os designados para essas investigações são pessoas e, por conseguinte, são falhas. O que se acessa em crimes virtuais é considerado chocante e brutal, portanto, o desgaste emocional para quem investiga esses casos é considerável, para que não haja resquícios maléficos para os próprios agentes há que se ter uma preparação psicológica para tal.

É estritamente essencial que haja quem supervisione essas investigações, como sugestão o próprio Ministério Público, uma vez que sua principal função é guardar a justiça. Pois, assim como há pessoas com pensamentos cruéis na vida criminosa, pode se ter também na força policial para que não haja um novo crime, isso deve ser resguardado.

É importante ressaltar que a proteção aos direitos de liberdade de expressão e vedação à censura em ambientes virtuais são relevantes, mas quando colidem com a realidade das pessoas, que também necessitam de proteção do Estado, figurando como vítima inúmeras vezes, há que se ter uma reflexão de importância nos casos em concreto.

Por mais que o Estado Brasileiro não seja mais inerte na questão legislativa, quando tratamos de crimes virtuais, ele ainda é, em razão da aplicabilidade e eficácia de tais leis, uma vez que não basta criar dispositivos e não entregar meios para seu uso.

REFERÊNCIAS

- ANDRION, R. **Quem criou a Deep Web?** Canal Tech, 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/quem-criou-a-deep-web-204611/> Acesso em: 05 abr 2023.
- BRASIL. Lei 2.048, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Seção VI. Acesso em: 05 set de 2022.
- BRASIL. Lei 12.965, 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Acesso em: 09 maio 2023
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 set 2022.
- BRASIL. Lei 12.737, 30 de novembro de 2012. **Lei Carolina Dieckmann**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm Acesso em: 05 abr 2023.
- Brasil Aprova Adesão à Convenção de Budapeste que facilita a cooperação internacional para o combate ao cibercrime**. Ministério Público Federal, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime#:~:text=2021%20%C3%A0s%2014h15-,Brasil%20aprova%20ades%C3%A3o%20%C3%A0%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Budapeste%20que,internacional%20para%20combate%20ao%20cibercrime&text=A%20ades%C3%A3o%20do%20Brasil%20%C3%A0,Senado%20no%20%C3%BAltimo%20dia%2015.> Acesso em: 06 abr 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Recurso Especial**, 2021/0281464-6. Relator: Ribeiro Dantas. Julgamento: 08/06/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 maio 2023.
- CUNHA, R. S.; CUNHA, R. S.; ROSSATO, L. A.; ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; LÉPORE, P. E. **Estatuto da criança e do adolescente**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.
- COSTA, M. L. B. **Crimes virtuais: os desafios da investigação criminal no combate à pornografia infantil no Brasil**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13675> Acesso: 05 abr 2023
- Discord está se tornando uma nova arma para os criminosos**. CANALTECH, 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/discord-esta-se-tornando-uma-nova-arma-para-os-criminosos-aponta-especialista-185487/> Acesso em: 09 maio 2023
- EWBANK, G. LEME, F. P. **Carolina Dieckmann - quem pode, pod**. Youtube, 17 de jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xPYvDEZ-vao>. Acesso em: 05 maio 2023.

Fantástico mostra como o aplicativo Discord tem sido usado para propagação de comportamentos de violência extrema. FANTÁSTICO, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/04/28/fantastico-mostra-como-aplicativo-discord-tem-sido-usado-para-propagacao-de-comportamentos-de-violencia-extrema.ghtml> Acesso em: 09 maio 2023

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis.** 6. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009, p. 820

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte especial. 18ª Ed. Niterói: Impetus. 2021

GRECCO, Rogério. **Código Penal:** comentado-5.ed – Niterói/RJ: Impetus, 2011.

Grupo analisa pacote anticrime aprova infiltração virtual de agentes em organizações criminosas. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/603658-grupo-que-analisa-pacote-anticrime-aprova-infiltracao-virtual-de-agentes-em-organizacoes-criminosas/> Acesso em: 28 set 2022.

Jorge, H. V. (2016). **Inteligência Policial aplicada no combate ao crime.** Em B. T. Zanotti, & C. I. Santos, Temas Atuais de Polícia Judiciária (2 ed., pp. 315-317). Salvador: Juspodivm.

Lei Carolina Dieckmann: Você sabe o que essa lei protege? Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2021. Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/> Acesso em: 05 abr 2023.

Lei Carolina Dieckmann: 10 anos que a lei protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual. Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/> Acesso em: 05 abr 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Legislação Especial.** 10ª Ed. São Paulo: JusPodivm. 2021.

MATTOS, K. J. G. Crimes praticados na DarkWeb e a dificuldade de resposta estatal, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Kennedy+Josue+Greca+de+Mattos.pdf/fbab6502-5e60-b2e1-8d57-1b29fd65ba05> Acesso em: 05 abr 2023

MOREIRA, M. **Suicídio de policiais cresce 55% em um ano.** Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/suicidio-de-policiais-cresce-55-em-um-ano-no-brasil.shtml> Acesso em: 06 abr 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, 2009.

Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher. Organização Mundial da Saúde, 2012. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14141732-prevencao-da-violencia-sexual-e-daviolencia-pelo-parceiro-intimo-contra-a-mulher.pdf> Acesso em: 28 set 2022.

REZENDE, G. C. **O direito humano da vítima a um processo penal eficiente.** 1ªEd. Editora Juruá, 2021.

SANTOS, I. S. S.; RANGEL, C. M. C. **A violência sexual nos crimes virtuais contra a mulher e a (in)eficiente atuação do estado na prevenção e repressão.** Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2805/1/TCCISAGABRIELASANTOS.pdf> Acesso em: 28 set 2022.

SATO, G. W. **A infiltração de agentes e o combate pedopornografia digital.** Jornal Jurídico, 2020. 165-179. Acesso em 05 set 2022.

SHERMAN, Chris; Price, Gary. **The invisible web: uncovering information sources search engines can't see.** Illinois: Cyberage Books, 2003, p. 283. Acesso em: 05 abr 2023.

SILVA, F. V.; FORNASIER, M. O.; KNEBEL, N. M. P.; **Deep Web e Dark Web: implicações sociais e repercussões jurídicas.** Disponível em: <file:///C:/Users/hassilva/Downloads/6756-22397-1-PB.pdf> Acesso em: 28 set 2022.

SILVA, R. C. S.; SANTOS, J. D. **O policial por dentro da farda: estudos psicológicos.** Disponível em: <https://fatecba.edu.br/revista-eletronica/index.php/rftc/article/view/121> Acesso em: 06 abr 2023.

TRAVESSIA. Claudio Dager e Tatiana Poggi. Rio de Janeiro, 2023. Globo. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/travessia/capitulos/todos-os-capitulos/>

WENDT, Emerson. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos investigativos.** 2.ed – Rio de Janeiro: Brasport, 2013.